



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------------|
| CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR) | |
| | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR) | |
| | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR) | |
| | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR) | |
| | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ) | |
| MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ) | |
| COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ) | |
| CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|---|---|
| MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) |
| CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) |
| CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO) |
| PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |

| | |
|---|--|
| | OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) |
| WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A)) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--|------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10357503020 | 05/12/2024 13:22 | Embargos de Declaração | Embargos de Declaração |

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

*** URGENTE ***

Autos nº 5301172-64.2024.8.13.0024

ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRAS, já qualificadas nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL em epígrafe, vêm, por meio de seus procuradores constituídos, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para integração da decisão de id. 10355745833 com vistas a sanar omissão, o que faz com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, pelas razões a seguir expostas.

► **Belo Horizonte**

Av. Raja Gabaglia, 1580,
11º andar • Gutierrez • Brasil
CEP 30441-194 • +55 (31) 3500.6300

► **Uberlândia**

Av. Nicomedes Alves dos Santos,
3.600, Sala 220 • CEP 38411-106
+55 (34) 3215.2555

► **Miami**

2200 N Commerce Parkway,
Suite 200 Weston, FL • 33326
+1 (954) 529.2036

vlf@vlf.adv.br • www.vlf.adv.br

**-I-
TEMPESTIVIDADE**

1. As Embargantes ainda não foram intimadas da decisão de id. 10355745833, de modo que comparecem espontaneamente aos autos para se declararem cientes dela e apresentarem estes Embargos de Declaração, que são tempestivos, como prevê o art. 218, §4º, do CPC.

**-II-
OMISSÃO:
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD POR 60 DIAS
PARA AS DÍVIDAS SUJEITAS A FUTURA RJ/RE – SIMPLES APLICAÇÃO DA LETRA DA LEI**

2. A presente Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada com fulcro no art. 20-B, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05¹, visando a antecipação do *stay period* às Embargantes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a consequente suspensão das execuções e constrições de seu patrimônio pelos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

3. Tratava-se, em primeiro lugar, de obter a tutela básica, devidamente prevista na letra da disposição legal acima citada, de evitar cobranças por esse curto lapso temporal (60 dias), para que as Autoras possam buscar o acerto de seus interesses com os credores.

¹ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



4. **Em caráter adicional**, as Embargantes requereram que o *stay period* em referência abrangesse as dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs) e, com fundamento no art. 305, do CPC, formularam outros pedidos cautelares.

5. Na decisão de id. 10355745833, este douto Juízo indeferiu os pedidos cautelares diversos, requeridos com fundamento no art. 305, do CPC, bem como o pedido de extensão dos efeitos do *stay period* às operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs). **No entanto, com a devida vênia, a decisão omitiu-se quanto ao pedido mais básico de antecipação do *stay period* por 60 (sessenta) dias em relação às dívidas indiscutivelmente sujeitas a futuro e eventual pedido recuperacional, nada decidindo sobre esse ponto.**

6. De início, cabe ressaltar que esse pedido foi devidamente formulado na petição inicial. O tópico “A”, do Capítulo IV, da petição inicial (id. 10351555279) serviu ao propósito exclusivo de explicitar que os requisitos para a antecipação do *stay period* para as dívidas indiscutivelmente sujeitas a eventual recuperação judicial/extrajudicial estão presentes e, ao fim da peça, há pedido expresso nesse sentido, senão veja-se:

a) o deferimento de tutela cautelar, em caráter liminar, para que se determine a suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o patrimônio dela pelo período de 60 dias e ordenando-se expressamente que o *stay period* em referência abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs), listados no doc. 13, anexo;

7. Dessa forma, não há dúvida que as Autoras são titulares de empreendimento viável, têm capacidade de superar a crise financeira, demonstraram a presença dos requisitos objetivos para futuro e eventual pedido recuperacional, na forma



do art. 48, da LRE² (cf. id. 10351564132 e seguintes) e, por isso, atendem às condições para a antecipação do *stay period* por 60 (sessenta) dias, como autoriza o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05³.

8. Note-se que a r. decisão embargada demonstra que este douto Juízo percebeu que as Embargantes formularam (i) pedido de antecipação do *stay period* por 60 (sessenta) dias e (ii) que se estendesse a medida às dívidas representadas por ACCs. É o que se vê claramente do trecho abaixo copiado:

10. A parte autora requereu o deferimento de tutela cautelar para que se determine a suspensão, por 60 dias, de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial, incluindo-se as operações bancárias de Adiantamento em Contratos de Câmbio (ACCs), com a finalidade de garantir a efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o patrimônio dela pelo período de sessenta dias.

9. Contudo, ao expor os fundamentos que levaram o i. Magistrado a não acolher o pleito em tela, a r. decisão só se remete ao tema do *stay period* nas ACCs, deixando de se pronunciar sobre o primeiro ponto, mais básico e indiscutível, que se refere ao deferimento do *stay period* antecipado **em relação às demais dívidas notoriamente sujeitas a eventual e futura recuperação judicial/extrajudicial.**

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Decisão que deferiu em parte a tutela cautelar para suspender, pelo prazo de 60 dias, as execuções judiciais e medidas administrativas decorrentes ou relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Manutenção. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140436-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

10. Por fim, as Embargantes destacam dois pontos. Primeiro, que, com a propositura desta ação, certos credores vêm acelerando o vencimento de dívidas e promovendo medidas constritivas e de tomada de bens, o que agravou o *perigo de demora*, de modo que se tornou ainda mais urgente a necessidade de se obter a medida aqui reclamada. Segundo, que, já há manifestações antecipadas por credores nestes autos sobre a matéria desses embargos, não se vendo questionamento sobre o atendimento dos requisitos para a antecipação do *stay period*, o que é indicativo da robustez do pleito em questão.

-III-
PEDIDO

11. Pelo exposto, a Embargantes requerem sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a omissão acima apontada, com o deferimento de tutela cautelar, em caráter liminar (*inaudita altera pars*), para que se determine a suspensão imediata, por 60 (sessenta) dias, de todas as execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes pelos credores titulares de crédito futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2024.



DANIEL VILAS BOAS
OAB/MG 74.368

EDUARDO METZKER FERNANDES
OAB/MG 128.771

FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES
OAB/MG 206.780